



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10950.004546/2008-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-002.062 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 31 de julho de 2014  
**Matéria** MULTA - DCOMP  
**Recorrente** DILELI & SILVA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007, 2008

INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques e Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

**Relatório**

Documento assinado e conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/08/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em

05/08/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 11/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DILELI & SILVA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 06-24.286, pela DRJ Curitiba (fl. 128), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de auto de infração para exigir multa regulamentar aplicada em razão de terem sido consideradas não declaradas doze Declarações de Compensação (em papel), juntadas por cópia ao presente processo nas fls. 4/36, de autoria da empresa autuada, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, totalizando R\$ 205.413,49 (fl. 101).

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o processo de lançamento de R\$ 205.413,49 de multa de 75%, exigida isoladamente, por meio do auto de infração de fls. 100/105, em virtude de compensações consideradas não declaradas, conforme Despacho Decisório da DRF/Maringá, emitido no Processo Administrativo nº 13956.000927/2007-87 (fls. 87/93), decorrente de crédito que adviria de cautela de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, cuja restituição foi solicitada em processo administrativo distinto (nº 13956.000170/2006-41); o fundamento legal da autuação encontra-se descrito às fls. 103/104.*

*Cientificada em 04/09/2008 (fl. 10.7), a interessada apresentou, em 02/10/2008, a impugnação de fls. 108/125, trazendo os argumentos sintetizados a seguir.*

*Após falar, sinteticamente, sobre os fatos que levaram à autuação, no item "III.1 - Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, Receita da União, Competência para a Administração de Tributos Federais (SRF)" (fls. 110/120), contesta o entendimento do fisco de ser indevida a compensação declarada, tecendo considerações, com menções à doutrina e à jurisprudência, sobre ser a Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB - competente para administrar, e, portanto, para restituir empréstimo compulsório, dizendo que não há como dissociar esse órgão, a RFB, da pessoa jurídica União Federal.*

*Por seu turno, no título "Da alegada compensação indevida", argui que não pode ser 'penalizada' com a imposição de multa isolada de 75%, sob o pretexto de compensação indevida, uma vez que não haveria dolo em sua conduta, além de que o fisco não estaria inibido, após o esgotamento da discussão administrativa, de exigir os valores que lhe são devidos, sustentando, ainda, que sua compensação não se amoldaria às hipóteses arroladas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, pois, primeiro, inexistiria disposição legal expressa impossibilitando a compensação com obrigações da eletrobrás; segundo, o crédito é de natureza tributária; e, terceiro, não teria omitido nenhum dos elementos do fato gerador, fracionando ou retardando o pagamento do tributo.*

*Prosseguindo, no item "Da vedação ao confisco", faz breves considerações sobre o princípio constitucional do não-confisco (art. 150, IV, CF/1988), depois do que diz: "a cobrança de multa no valor de 75%, demonstra a ilegalidade e a abusividade na cobrança de eventual crédito tributário, impondo ao contribuinte excessiva carga econômica que pode ser traduzido como a implicância do indesejado efeito confiscatório"; fala, ainda, que a redução da multa em até 50%, no caso de "pagamento até o vencimento da intimação", evidenciaria que "a mensuração da alíquota sobre a multa administrativa foi estabelecida por um critério amoral, ou seja, sem qualquer correlação econômico financeira pela falta de pagamento no momento oportuno".*

*Por fim, requer que: (a) seja considerado improcedente o lançamento da multa isolada de ofício, posto que o crédito utilizado na compensação declarada possuiria natureza tributária (empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela União); (b) alternativamente, caso seja mantida a multa, "sua minoração em razão da inexistência de ato detende (sic) a impedir o fato gerador do tributo, uma vez que a compensação tributária é causa extintiva da obrigação tributária, e não causa impeditiva do fato gerador dos tributos compensação, razão da inaplicabilidade do disposto no art. 72 da Lei 4.502/1964"; (c) caso seja diverso o entendimento, se considere improcedente o lançamento, com espeque no art. 100, parágrafo único do CTN, uma vez que seu procedimento seria consentâneo com as normas complementares da RFB; (d) a decisão seja prolatada nos moldes do art. 31 do Decreto n.º 70.235, de 1972, devendo, dentre outros requisitos, referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências, sob pena de se incorrer em cerceamento do direito de defesa.*

A Delegacia de Julgamento considerou a impugnação improcedente, ementando assim a sua decisão:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 17/12/2007, 11/01/2008, 23/01/2008, 20/02/2008, 17/03/2008, 16/04/2008, 24/04/2008, 15/05/2008, 30/05/2008, 19/06/2008, 18/07/2008, 30/07/2008*

*COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.  
CAUTELAS ELETROBRÁS. MULTA ISOLADA.  
APLICABILIDADE.*

*Considerada não-declarada a compensação em face da pretensão de utilização de crédito não-administrado pela Secretaria da Receita Federal, aplicável a multa isolada na forma prevista na legislação.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.*

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

Cientificado dessa decisão em 08/12/2009 (fl. 138), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário em 08/01/2010 (fls. 139).

É o relatório

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado em 08/01/2010, conforme o registro encontrado na sua folha de capa (fl. 139). Contudo, verifica-se, pelo Aviso de Recebimento de fl. 138, que o recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/12/2009, ou seja, o recurso foi apresentado 31 dias após a referida ciência. Destarte, o recurso é intempestivo e não deve ser conhecido, em atenção ao artigo 5º do Decreto 70.235, de 1972, *verbis*:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

...

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Neudson Cavalcante Albuquerque  
(documento assinado digitalmente)